

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRONOTA JUSTIFICATIVA

(Sobre a instituição de um esquema mínimo de protecção social universalmente garantido)

680.000 pessoas

521.000 crianças

1. A afirmação do direito de todos à protecção da saúde representa um expresso imperativo nacional à luz do previsto no artigo 64º da Constituição da República. Tal direito será plenamente garantido pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, e pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice.

Fundação Cuidar o Futuro

Não menos profundas são as implicações do previsto no artigo 63º da Constituição que dispõe no seu nº 1:

"Todos têm direito à segurança social!"

E, no nº 4 do mesmo artigo, especifica:

"O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho".

Esse sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que ao Estado incumbe organizar, coordenar e subsidiar vem sendo construído passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucional de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos, em termos de prestações sociais e de equipamento social.



Com a instituição de um esquema mínimo de protecção social universalmente garantido, será dado mais um passo relevante em ordem à concretização gradual dos imperativos constitucionais acima referidos, designadamente no que se refere à segurança social.

Este importante avanço em direcção ao sistema unificado de segurança social, assenta, por um lado, no regime da pensão social criado pelo Decreto-Lei nº 217/74, de 27 de Maio, por outro, no regime de abono de família e prestações complementares unificado pelo Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio.

Os dois diplomas referidos tiveram transcendente importância na preparação do terreno em que vai assentar o ESQUEMA MÍNIMO a instituir:

O primeiro, abrindo caminho ao Despacho Normativo nº 59/77, de 23 de Fevereiro de 1977, que generalizou o direito à pensão social a todos os cidadãos em situação de carência;

O segundo, além de passo importante no sentido da unificação de regimes, reconhecendo o direito ao abono de família directamente aos descendentes ou equiparados dos trabalhadores abrangidos, embora mantendo ainda uma ténue ligação à situação laboral dos pais ou equiparados, na sua atribuição.

É neste contexto que se consideram criadas as condições para mais um avanço, porventura importante, na construção do sistema de segurança social unificado, com a instituição do ESQUEMA MÍNIMO de protecção social que, numa primeira fase, integrará as seguintes modalidades:

1. Prestações de saúde

Embora parte integrante do Esquema Mínimo de Saúde, a concessão da maior parte destas prestações, foi já estendida à população residente, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, de 20 de Julho de 1978, pelo que a sua inclusão naquele ESQUEMA apenas lhe confere consagração formal mais solene e eficaz.



2. Prestações de segurança social

2.1. Pensão social

2.1.1. Por despacho ministerial de 6 de Junho p.p., o valor mensal da pensão social foi fixado em 1 250\$00, independentemente do local da residência do titular da pensão.

Como se sabe, nos termos do Despacho Normativo nº 59/77, de 23 de Fevereiro de 1977, o direito à pensão social foi generalizado à população residente nas seguintes condições:

- a) Pessoas de idade superior a 65 anos que não exerçam actividade remunerada e que não se encontrem abrangidas por qualquer esquema de previdência social ou, estando-o, não satisfaçam os prazos de garantia estabelecidos nos respectivos regulamentos, desde que, em qualquer dos casos, os seus rendimentos não ultrapassem 1 250\$00 mensais;
- b) Inválidos com idade superior a 14 anos que não confirmam direito ao subsídio mensal vitalício ou a outro de qualquer natureza, desde que satisfaçam as condições gerais estabelecidas na alínea anterior;
- c) Idosos ou inválidos internados em lares assistenciais, desde que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos nas alíneas anteriores.

Para efeitos das alíneas anteriores entende-se que:

- Os menores inválidos a cargo dos pais só terão direito à pensão quando os rendimentos dos pais forem inferiores ao salário mínimo nacional;
- Tratando-se de casal, o cônjuge a cargo não poderá beneficiar da pensão social quando os rendimentos do casal forem superiores a 50% do salário mínimo nacional definido para a generalidade da população.



2.2. Suplemento de pensão a grandes inválidos

2.2.1. Nos termos da Portaria nº 144/75, de 3 de Março, os pensionistas por invalidez ou velhice, abrangidos pela Caixa Nacional de Pensões, com incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e que não possam dispensar a assistência constante de terceira pessoa, têm direito a uma prestação mensal suplementar igual a 20% do salário mínimo nacional.

Porém, no caso de cumulação do direito ao suplemento referido com a prestação prevista na base XVIII da Lei nº 2 127, de 3 de Agosto de 1965, ou com o complemento por cônjuge a cargo previsto no nº 4 do artigo 80º do Decreto-Lei nº 45 266, de 23 de Setembro de 1963, apenas será atribuído o suplemento na parte que exceda o total daquelas prestações.

2.2.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social a instituir generalizará o suplemento de pensão a grandes inválidos aos pensionistas por invalidez, velhice ou sobrevivência dos seguintes regimes:

- a) Regime especial de previdência (rurais);
- b) Regime de pensões ao abrigo do Decreto-Lei nº 391/72, de 13 de Outubro (trabalhadores rurais);
- c) Regime da pensão social;
- d) Regime de previdência da função pública e outros regimes de protecção social, mediante as condições gerais exigíveis para habilitação à pensão social, designadamente quanto a idade mínima e condições de recursos.

2.2.3. O actual quantitativo mensal de 1 140\$00 (20% de 5 700\$00) será revisado de acordo com o novo salário mínimo aprovado de 7 500\$00 mensais, atingindo, portanto, o valor mensal de 1 500\$00, sem prejuízo de eventual redução resultante de cumulação do direito ao suplemento nos termos do nº 3 da Portaria nº 144/75.



2.3. Abono de família

2.3.1. Presentemente, o abono de família (unicamente a descendentes e equiparados) é atribuído por aplicação do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio e da Portaria nº 271/77, de 17 de Maio, no que se refere ao regime geral e ao regime da função pública; através do Decreto nº 49 216, de 30 de Agosto de 1969, Decreto nº 17/70, de 14 de Janeiro de 1970, Decreto-Lei nº 283/70, de 19 de Junho, Decreto nº 444/70, de 23 de Setembro, no respeitante ao regime especial de abono de família (rurais), acrescentando copiosa legislação complementar.

Ao atribuir-se o abono de família à criança ou jovem por direito próprio independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, de toda a legislação dispersa pouco mais subsiste que o seguinte:

"1. Os descendentes, desde que não exerçam profissão remunerada, têm direito ao abono de família:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória;
 - b) Até aos 18 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível secundário;
 - c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível médio;
 - d) Até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso superior ou preparando tese de licenciatura ou pós-graduação, neste último caso apenas durante um ano.
2. Os descendentes têm ainda direito ao abono de família até aos 24 anos durante a frequência do estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que, sendo o estágio remunerado, a remuneração não ultrapasse os limites fixados em regulamento.



3. Os limites fixados nas alíneas do nº 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de incapacidade física ou mental que impossibilite o aproveitamento escolar.
4. O abono de família é concedido sem limite de idade enquanto os descendentes se encontrarem em estabelecimento de reeducação ou enquanto sofrerem de doença prolongada ou de incapacidade para o exercício de qualquer actividade".

É uma transcrição do artigo 6º do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio

"Os descendentes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, continuam a ter direito ao abono de família:

- a) Durante os meses de férias subsequentes a cada ano lectivo independentemente da matrícula no ano seguinte;
- b) Se atingirem no decurso do ano lectivo a idade limite para a atribuição do abono de família em relação ao curso que frequentam, sendo o abono de família mantido até ao termo do período de férias subsequente".

É uma transcrição do artigo 7º do mesmo Decreto-Lei.

2.3.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social generalizará às crianças e jovens residentes, satisfeitas as condições gerais de atribuição indicadas em 2.3.1., o abono de família, com enorme economia, quer de legislação , quer administrativa.

2.4. Pensões a crianças e jovens órfãos

2.4.1. Existem, presentemente, vários esquemas de pensões de sobrevivência de inscrição obrigatória: a legislação aplicável é vasta e referem-se, de passagem, o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões (regime geral), o Estatuto das Pensões de Sobrevivência (regime da função pública), o Decreto nº 174-B/75, de 1 de Abril (rurais).



Os quantitativos das pensões são calculados com base na pensão por invalidez ou velhice que o trabalhador recebia à data da morte, ou a que teria direito se um daqueles eventos ocorresse nessa data; pelo menos nos esquemas referidos.

No sector rural, além dos modestos quantitativos resultantes de uma base de cálculo desfavorável (presentemente 1 350\$00), acresce o facto insólito de a maior parte dos pensionistas (por serem de regimes transitórios, em que houve dispensa do cumprimento do prazo de garantia) não legaram pensão a descendentes e equiparados, mas apenas a cõnju - ge ou ex-cõnjuge sobrevivivos.

- 2.4.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social garantirá as pensões de orfanda - de correspondentes à base de cálculo da pensão mínima de invalidez ou velhice, do regime geral, em vigor à data do falecimento de progeni - tor ou equiparado para o efeito, ou na data do requerimento da pensão, se posterior àquele evento, mas em caso algum com retroactivos que se reportem a data anterior à do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL, sendo ainda respeitadas as condições gerais de atribuição, designadamente quanto a limites etários, situação perante o ensino ou situação de incapacidade permanente e total para o trabalho, caso este, em que haverá coordenação com a pensão social (e suplemen - to a grandes inválidos), não se atribuindo, nessa situação, pensões de orfandade a maiores.

- 2.4.3. É a seguinte a pensão base de cálculo a considerar:

A pensão mínima de invalidez ou velhice do regime geral, presentemen - te em vigor, no quantitativo mensal de 2 750\$00.

Para cada agregado de órfãos ou equiparados, de um residente falecido, serão atribuídas pensões globais a partilhar igualmente por cada ór -



fão, nas seguintes percentagens da pensão mínima por invalidez ou velhice ou regime geral:

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos de pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	20%	1	40%
2	30%	2	60%
3 ou mais	40%	3 ou mais	80%

Os quantitativos mensais correspondentes seriam os seguintes:

Hipótese a): pensão mínima de 2 750\$00 mensais, como base de cálculo

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos de pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	550\$	1	1 100\$
2	825\$	2	1 650\$
3 ou mais	1 100\$	3 ou mais	2 200\$

(1) - Subsídio mensal vitalício, no segundo projecto alternativo anexo.

Frisa-se que as pensões atribuíveis pelo Esquema Mínimo de Segurança Social não prejudicarão as pensões de valores superiores em curso ou em formação, de esquemas de pensões de sobrevivência de inscrição obrigatória.

2.5. Subsídio mensal a menores deficientes (1)

2.5.1. A concessão do subsídio mensal vitalício a menores deficientes regula-se presentemente pelo disposto no Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio no que se refere ao regime geral e ao regime da função pública.



No que respeita ao regime especial de previdência (rurais) a atribuição desse subsídio foi estabelecida pelo Decreto nº 485/73, de 27 de Setembro, como aliás para o regime geral.

A condição de recursos aplicável, nos termos desse Decreto e legislação complementar é a seguinte:

Os limites de rendimento mensal a considerar para o agregado familiar e, na falta deste, para o descendente ou equiparado que confere direito ao abono de família são o dobro do salário mínimo nacional e 1800\$, respectivamente.

O limite referido para o rendimento mensal do agregado familiar respeita a família que tenha apenas um descendente ou equiparado a cargo; para efeito de atribuição do subsídio deverá adicionar-se àquele limite do rendimento familiar o valor de 1 000\$00 por cada descendente ou equiparado a mais, que confira direito a abono de família.

O valor do subsídio, que deva ser reduzido, é arredondado para o múltiplo de 50\$00 imediatamente superior.

No que se refere aos quantitativos (não reduzidos), estão fixados nos seguintes valores:

- a) 250\$00 até aos 18 anos de idade;
- b) 500\$00 a partir dos 18 anos;
- c) 750\$00 a partir dos 35 anos, ou antes na falta de pai e mãe.

2.5.2. O Esquema Mínimo de Segurança Social respeitará as condições gerais de atribuição em vigor no regime geral, e os quantitativos mensais do subsídio.

2.6. Equipamento social

Esta modalidade a integrar no Esquema Mínimo de Segurança Social está generalizada à população residente.



3. A elaboração de um projecto de diploma para a instituição do Esquema Mínimo de Segurança Social fez ressaltar a necessidade de, por razões de coerência e de integração de esquemas, alterar a legislação em vigor, designadamente no respeitante ao abono de família e prestações complementares, e à pensão social.

3.1. Abono de família e prestações complementares

Dada a existência da pensão social não parece coerente a atribuição vitalícia de abonos de família e subsídios mensais na condição de deficiente.

Por outro lado, a atribuição do abono de família e do subsídio mensal a deficientes, por direito próprio à criança e ao jovem, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, obriga a não discriminar entre titulares de direitos derivados do Esquema Mínimo de Segurança Social e derivados dos regimes existentes, sob pena de em vez de se conseguir simplificação administrativa, pelo contrário haver apreciável sobrecarga neste aspecto.

Daí, embora com manutenção do direito aos abonos e subsídios em curso de pagamento à data do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO, ter-se proposto, no presente projecto de diploma, a cessação de novas atribuições de abonos de família e de subsídios mensais a maiores, na qualidade de deficientes.

3.2. Pensão social

Pela razão exposta em 3.1., propõe-se que a legislação aplicável à pensão social seja prejudicada por forma a garantir o acesso a esta pensão aos titulares do subsídio a menores deficientes ou do subsídio mensal vitalício convertido naquele, com garantia dos direitos adquiridos.

ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL

(Encargos)

(Milhares de contos)

MODALIDADES	1979	1980
<u>ESQUEMA MÍNIMO DE SAÚDE</u>	33 (*)	200 (*)
<u>ESQUEMA MÍNIMO DE SEGURANÇA SOCIAL</u>		
. Pensão social	-	-
. Suplemento a grandes inválidos	28	120
. Abono de família	250	1.500
. Pensão a órfãos	46	200
. Subsídio a menores deficientes	2	10
. Equipamento social	-	-
	359	2.030

Obs. (*) - Os encargos a considerar dizem respeito à aleitação em espécie

Pressupostos: 1. As pensões mínimas de invalidez e velhice, a pensão social e o abono de família mantêm-se nos valores actuais.

2. O salário mínimo nacional considerado: 7.500\$00.